



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 196, de 04 de junho de 2016 que dispõe sobre o plano desenvolvimento dos servidores integrantes das carreiras do Município de Itapemirim - PDCI.

Na 163ª Sessão Ordinária de 23 de agosto de 2016, o projeto foi lido e dado publicidade e aprovada a urgência simples pelo plenário.

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Prefeita em exercício no Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Porém, constato a existência de um erro material, pois a Lei Complementar nº 196/2016 a ser alterada, tem a sua data de vigência a partir de 04 de **Julho** de 2016, e não no mês de junho conforme



descrição no Projeto. Sugiro a CLEJUR propor uma emenda de ordem técnica formal, no sentido de correção do texto da referida proposição para a Ementa e artigo 1º, sanando o erro material apontado.

Em outra análise, segundo mensagem que acompanha a proposição, percebo que a inclusão do parágrafo único do artigo 1º da referida proposição, objetiva elucidar que o texto legal aplica-se, também, aos servidores de carreira do Magistério e da Procuradoria Geral Municipal, além dos já abrangidos neste plano de desenvolvimento – PDIC.

Entretanto, a redação do parágrafo único ao artigo 1º na forma proposta, ao meu ver, acabou por **excluir** os demais servidores, ficando restrito ao da carreira do magistério e da procuradoria geral.

Dessa forma, sugiro a COLEJUR propor emenda corrigindo o texto, de forma a evitar interpretações dúbias.

Com exceção das recomendações acima apresentadas, nenhum outro óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer vício, haja vista o que preconizam os artigos 35 e 36, II, b, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade, quer sobre o aspecto formal, quer sobre o aspecto material, a impedir o regular processamento do presente processo legislativo.

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e



também da Comissão de Finanças e Orçamento, na forma dos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, salvo as recomendações destacadas neste parecer manifesto posicionamento FAVORÁVEL à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

Impende por fim salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, ***a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.***

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Itapemirim, ES, 26 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo